



CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE - MT

Estado de Mato Grosso

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

Biênio 2021/2022

Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

PROTOCOLO Nº 2157, 2021

DATA 05 / 02 / 2021

Responsável

**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO “VAL LUCAS”
Nº 001/2021 - DE 14 JANEIRO DE 2021.**

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE LIÇÕES DE PRIMEIROS SOCORROS NA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE ESCOLAR EM TODO O MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º- Fica instituído o Programa de lições de primeiros socorros na Educação Básica da rede escolar em todo Município de Guarantã do Norte/MT.

Art. 2º - O escopo do programa lições de primeiros socorros é o de fazer com que as escolas, sem prejuízo de suas demais atividades, recebam orientações/treinamentos que lhe darão alternativas de maneira correta e segura a agirem em situações de emergências, com procedimentos adequados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ensine os alunos a maneira mais correta e segura para lidar com situações de Emergências que exijam intervenções rápidas permitindo-lhes identificar os procedimentos mais adequados para cada caso.

Art. 3º - Capacitem os professores e os funcionários de toda a educação básica para exercer os primeiros socorros sempre que houver qualquer acidente nas escolas que exigem um atendimento imediato.

Art. 4º - O programa lições de primeiros socorros terá três grupos de públicos-alvo primeiro os professores e funcionários segundo os alunos.

Art. 5º - Os professores(as) e Funcionários(as) das escolas serão treinados por profissionais que poderão ser:

I - Médicos;

II - Enfermeiros;

III - Auxiliares de enfermagem.

IV- Profissional/Policial Militar do Corpo de Bombeiros.



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Biênio 2021/2022
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

§1º - Os professores e Funcionários das escolas poderão candidatar-se voluntariamente para participar do treinamento em primeiros socorros.

§2º - Os conhecimentos de primeiros socorros deverão ser ministrados pelos profissionais listados nos incisos I II e III, de acordo com o dispositivo no manual de primeiros socorros editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) em parceria a Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde e Corpo de Bombeiros.

Art. 6º - Os alunos de todos os anos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental receberam lições de primeiros socorros na forma de atividades educativas e palestras que aconteceram durante o período letivo regulamentar e versarão sobre:

I - A identificação de situações de Emergências médicas.
II - Os números de telefone dos serviços públicos de atendimento de Emergências.

III - A importância da calma para lidar com as situações descritas no inciso primeiro deste artigo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os conteúdos a serem abordados no caput deste artigo deverão se adequar às diferentes idades das crianças de cada ano escolar.

Art. 7º - O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei.

Art. 8º - As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias já consignados no orçamento vigente suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Plenário das deliberações da Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT, 14 de janeiro de 2021.

DAVID MARQUES SILVA
Vereador - Autor



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Biênio 2021/2022
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Guarantã do Norte/MT, 14 de janeiro de 2021

MENSAGEM DO PLL nº 001/2021.

REFERENTE: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 001/2021.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A LEI LUCAS prevê que o ensino de primeiros socorros seja matéria incluída na grade curricular dos alunos e torna indispensável que escolas, creches, berçários públicos e particulares, além de locais de recreação infantil proporcionem a capacitação de seus funcionários e colaboradores noções básicas de primeiros socorros.

Vale ressaltar que já é Lei Federal sob nº 13.722/2018 de 04 de outubro de 2018, e que até o momento já foram mais de 300 (trezentos) municípios e 7 (sete) estados que aderiram a referida legislação.

Vale mencionar sobre o fato ocorrido, narrada pela mãe do garoto no dia 27 de setembro de 2017 um menino por nome de Lucas, de apenas 10 anos, filho único, foi com o colégio particular em que estudava, em Campinas/SP, a um passeio de estudo do meio. No local foi servido, na hora do lanche, cachorro quente. Lucas engasgou com um pedaço de salsicha, não recebeu os primeiros socorros de forma rápida e adequada (manobra de Heimlich ou de desengasgo) e morreu por asfixia mecânica.

Essa tragédia levou os familiares a uma reflexão e na busca de implantação do projeto por vários municípios e estados, sobre o quanto as crianças estão realmente seguras nos locais que frequentam.

Os pais, confiam em deixar seus filhos em locais que se dizem preparados para recebê-los. Mas há segurança? Pessoal treinado em primeiros socorros e certificadamente capacitado para prestá-los? As crianças são supervisionadas de perto por um adulto durante todo o tempo? Qual a proporção entre adultos e crianças? Por que no Brasil os primeiros socorros são tão subestimados se eles podem salvar a vida de uma pessoa?

Ante o exposto, contamos, portanto, com a compreensão dos Nobres Vereadores, para a aprovação de tal propositura.

Plenário das deliberações da Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT.

DAVID MARQUES SILVA
Vereador - Autor



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 13.722, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018.

Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros.

§ 1º O curso deverá ser ofertado anualmente e destinar-se-á à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino e recreação a que se refere o **caput** deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

§ 2º A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou de recreação será definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de professores e funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento.

§ 3º A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos públicos caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino.

Art. 2º Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.

§ 1º O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino ou de recreação das redes pública e particular deverão dispor de **kits** de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

Art. 3º São os estabelecimentos de ensino obrigados a afixar em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei implicará a imposição das seguintes penalidades pela autoridade administrativa, no âmbito de sua competência:

I - notificação de descumprimento da Lei;

II - multa, aplicada em dobro em caso de reincidência; ou

III - em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar de creche ou estabelecimento particular de ensino ou de recreação, ou a responsabilização patrimonial do agente público, quando se tratar de creche ou estabelecimento público.

Art. 5º Os estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei deverão estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.

Art. 6º O Poder Executivo definirá em regulamento os critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros previstos nesta Lei.

Art. 7º As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu plano plurianual.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 4 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Gustavo do Vale Rocha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.10.2018

*



Parecer nº: 001/AJUR/2021

Interessada: Câmara Municipal de Guarantã do Norte-MT.

Assunto: PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 001/2021 DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO VEREADOR DAVID MARQUES SILVA – LEGALIDADE.

Guarantã do Norte-MT, 15 de fevereiro de 2021.

Trata-se de projeto de lei do legislativo nº 001/2021 de autoria do Excelentíssimo Vereador David Marques Silva, onde se busca a “*instituição do programa de lições de primeiros socorros na educação básica da rede escolar em todo o município de Guarantã do Norte/MT, e dá outras providências*”.

É o relatório.

PARECER

Em análise detida ao projeto de lei ora apresentado, observo que sob a ótica da legalidade, encontra-se regular, estando hábil para deliberação em plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

PEDRO
HENRIQUE
GONCALVES
Pedro Henrique Gonçalves

Assinado de forma digital
por PEDRO HENRIQUE
GONCALVES
Dados: 2021.02.15
12:37:54 -04'00'

Assessor Jurídico

Portaria 011/2021